



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101484 - AL
(2025/0438430-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **TECONPLAST DO NORDESTE S/A**
AGRAVANTE : **GEORGE ANDRE BARBOSA CHAVES ARAUJO**
AGRAVANTE : **DANIEL GUSTAVO BARBOSA ARAUJO**
ADVOGADOS : **EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042**
: **AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO - AL001293**
: **GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149**
: **LUIS FILIPE COSTA AVELINO - AL011750**
: **FELIPE FERREIRA BRITO DE LYRA - AL022598**
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS**
: **MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II**
ADVOGADO : **CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, negou provimento à insurgência manejada com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em ação de execução de título extrajudicial na qual o Tribunal de origem, ao julgar apelação, reconheceu a legitimidade ativa do exequente com base em cessão de crédito e anulou sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, ante a ausência de dupla intimação (da parte autora e de seu patrono), determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à validade da cessão de crédito, à consequente legitimidade ativa, à alegada violação do contraditório e da correta aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

3. Discute-se, ainda, se é possível, em recurso especial, o reexame das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem acerca: (i) da ocorrência de abandono da causa e da necessidade de dupla intimação prevista no art. 485, § 1º, do Código de

Processo Civil; e (ii) da existência e validade da cessão de crédito apta a conferir legitimidade ativa ao exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões postas à apreciação, o que afasta a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil.

5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que concerne à necessidade de intimação pessoal da parte autora e de seu patrono para configuração de abandono da causa, por isso, o óbice da Súmula 83/STJ.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de abandono da causa, à regularidade das intimações, à existência e validade da cessão de crédito e à legitimidade ativa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101484 - AL
(2025/0438430-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **TECONPLAST DO NORDESTE S/A**
AGRAVANTE : **GEORGE ANDRE BARBOSA CHAVES ARAUJO**
AGRAVANTE : **DANIEL GUSTAVO BARBOSA ARAUJO**
ADVOGADOS : **EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042**
 AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO - AL001293
 GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149
 LUIS FILIPE COSTA AVELINO - AL011750
 FELIPE FERREIRA BRITO DE LYRA - AL022598
AGRAVADO : **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS**
 MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II
ADVOGADO : **CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, negou provimento à insurgência manejada com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em ação de execução de título extrajudicial na qual o Tribunal de origem, ao julgar apelação, reconheceu a legitimidade ativa do exequente com base em cessão de crédito e anulou sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, ante a ausência de dupla intimação (da parte autora e de seu patrono), determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à validade da cessão de crédito, à consequente legitimidade ativa, à alegada violação do contraditório e da correta aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

3. Discute-se, ainda, se é possível, em recurso especial, o reexame das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem acerca: (i) da ocorrência de abandono da causa e da necessidade de dupla intimação prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil; e (ii) da existência e validade da cessão de crédito apta a conferir legitimidade ativa ao exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões postas à apreciação, o que afasta a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil.

5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que concerne à necessidade de intimação pessoal da parte autora e de seu patrono para configuração de abandono da causa, por isso, o óbice da Súmula 83/STJ.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de abandono da causa, à regularidade das intimações, à existência e validade da cessão de crédito e à legitimidade ativa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TECONPLAST DO NORDESTE S.A. e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 398-403), complementada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 418-422).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 294):

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE DA PARTE APELANTE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO DEMONSTRADA. SENTENÇA TERMINATIVA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE DUPLA INTIMAÇÃO, DO PATRONO DA PARTE AUTORA E DO PRÓPRIO AUTOR(A), NA FORMA DO ART. 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. ENVIO DE CARTA PARA O ENDEREÇO DIVERSO DO INFORMADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA. ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Sem embargos de declaração.

Sustenta o agravante, nas razões de agravo interno, que houve omissão quanto à análise da validade da cessão de crédito e da consequente ilegitimidade ativa do agravado.

Alega omissão quanto à alegada violação do contraditório, em razão da ausência de intimação de litisconsortes necessários para apresentação de contrarrazões e participação no julgamento.

Afirma que a Súmula n. 7/STJ foi aplicada de forma indevida, pois a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Argumenta que a Súmula n. 283/STF também foi incorretamente aplicada, uma vez que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados no recurso especial. Assevera que a aplicação da Súmula n. 83/STJ foi genérica, sem que houvesse a demonstração concreta de conformidade do acórdão com a jurisprudência da Corte.

Intimada, a parte agravada silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de execução, na qual houve discussão acerca da validade de cessão de crédito e da regularidade dos atos processuais praticados no curso da demanda. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso para manter o acórdão que reconheceu a nulidade de atos processuais relacionados à intimação das partes e afastou as teses defensivas suscitadas pelos recorrentes.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo a decisão de admissibilidade ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias

o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 288 e 654, §1º, do Código Civil, bem como aos arts. 7º, 9º e 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbices nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ. Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta.

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao abandono da causa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inércia do autor após intimado a se manifestar acarreta a extinção do processo por abandono da causa, conforme previsão do art. 485, III, do CPC.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.136.275/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ .

1. A intimação pessoal da parte para que o processo seja julgado extinto por abandono é imprescindível, a teor do § 1º do art. 485 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consigna a ocorrência da intimação pessoal da parte antes da sentença de extinção do feito.

3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de que não houve intimação, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.828.186/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

A conclusão adotada pelo Tribunal estadual acerca da legitimidade ativa da parte recorrida foi firmada a partir da valoração do conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, a pretensão de reforma do acórdão recorrido, para afastar tal entendimento, demandaria inevitável reexame de matéria probatória, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Cito a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE. RESP 1.301.989/RS (ART. 543-C DO CPC/1973).

SÚMULA 83/STJ . ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMOU NÃO ESTAR COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA AO CESSIONÁRIO. INVIÁVEL INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem sobre a legitimidade ativa da parte recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.565.822/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO BANCO EXEQUENTE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF . CESSÃO DOS CRÉDITOS. ANÁLISE QUANTO À EFETIVA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acordo extrajudicial de qualquer natureza homologado judicialmente constitui título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, V, do CPC/1973.

2. Hipótese em que a instituição bancária não está a executar o próprio acordo extrajudicial, mas a requerer o prosseguimento da execução em virtude do descumprimento da avença, nos próprios autos da demanda executiva inicialmente instaurada, cuja tramitação ficou suspensa durante o prazo conferido para a satisfação do débito, com fundamento no art. 792 do CPC/1973.

3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.091.443/SP , submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 , é desnecessário o consentimento expresso do devedor para que o cessionário de crédito passe a compor o polo ativo da execução, mesmo que esta já esteja em curso.

4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283/STF.

5. Para rever a conclusão adotada pelo tribunal de origem e acolher a tese de que não houve cessão específica dos créditos objeto desta execução, seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 570.861/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 31/5/2016.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.101.484 / AL

Número Registro: 2025/0438430-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

044085043870 05043875720088020044 44085043870 4408504387005043875720088020044
5043875720088020044

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECONPLAST DO NORDESTE S/A

AGRAVANTE : GEORGE ANDRE BARBOSA CHAVES ARAUJO

AGRAVANTE : DANIEL GUSTAVO BARBOSA ARAUJO

ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO - AL001293

GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149

LUIS FILIPE COSTA AVELINO - AL011750

FELIPE FERREIRA BRITO DE LYRA - AL022598

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II

ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECONPLAST DO NORDESTE S/A

AGRAVANTE : GEORGE ANDRE BARBOSA CHAVES ARAUJO

AGRAVANTE : DANIEL GUSTAVO BARBOSA ARAUJO
ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042
AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO - AL001293
GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149
LUIS FILIPE COSTA AVELINO - AL011750
FELIPE FERREIRA BRITO DE LYRA - AL022598
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II
ADVOGADO : CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026